



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.002209/92-59
Recurso nº : 116.426
Matéria : IRPJ - EXS: 1988 e 1989
Recorrente : AR CONDICIONADO RENOVOAR LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.565

IRPJ EXERCÍCIO 1988/1989 - USO INDEVIDO DO LUCRO PRESUMIDO - ARBITRAMENTO DE LUCROS - TRD - Na utilização indevida do sistema do lucro presumido em face da legislação de regência vigente à época, e na ausência de escrituração regular do contribuinte, cabe a utilização do sistema de lucro arbitrado.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AR CONDICIONADO RENOVOAR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARODOZO E NEICYR DE ALMEIDA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.002209/92-59
Acórdão nº : 103-19.565
Recurso nº : 116.426
Recorrente : AR CONDICIONADO RENOVOAR LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 29/32 deu pela integral procedência do lançamento vestibular que, ora constatando utilização indevida do sistema de lucro presumido em face da legislação de regência vigente à época dos fatos, ora ausência de escrituração contábil regular, arbitrou o lucro do contribuinte pelos exercícios de 1988 e 1989. No particular assim se ementou aquele veredicto:

"Lucro arbitrado - empresa que exercem atividades mistas, comercial e de prestação de serviços, não podem optar pelo pagamento do imposto com base no lucro presumido, quando a receita bruta preponderante não decorre de vendas, impondo-se o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica não tiver escrituração contábil na forma das disposições legais."

No seu apelo de fls. 34/35, retomando os argumentos inaugurais, informa a parte recursante que não agiu com dolo ou culpa, sendo de se relevar eventuais "falhas contábeis", até porque é ela empresa de pequeno porte que, no caso, submeteu-se aos erros praticados pela "contabilidade de terceiros". De resto diz que a aplicação do arbitramento se afigura excessivo, de sorte. Inclusive, a comprometer "a saúde financeira da empresa".

A fazenda Nacional contra arrazoou o apelo

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.002209/92-59
Acórdão nº : 103-19.565

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim deve ser admitido nesta instância recursal.

No âmago da questão o pedido de clemência da recorrente não compromete o fundamento maior da autuação, como seja o fato de a empresa merecer o arbitramento se seus lucros em face da utilização indevida de sistema de tributação e, principalmente, por não possuir escrituração contábil regular, aliás derivada da utilização do lucro presumido indevido na espécie.

Por consequência do exposto é de se rejeitar o apelo visto não compete a este Conselho examinar as condições financeiras peculiares do contribuinte. O ilícito foi praticado e a multa é devida e, neste sentido, subscreve-se o veredicto monocrático como razões igualmente de decidir.

Na espécie apenas é de se prover o apelo para se excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 em conformidade com o entendimento maior emanado da Administração Federal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE